DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Incide correção monetária nas desapropriações reguladas pelo Decreto-lei nº 512/69 quando o depósito houver sido feito mais de um ano após a avaliação administrativa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
DNER *versus* Francilizio Antunes de Almeida e cônjuge
Apelação Cível nº 72 140 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO DA ROCHA ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de março de 1982 (data do julgamento). — *Moacir Catunda,* Presidente. *Pedro da Rocha Acioli,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Processo de desapropriação amigável fundado no Decreto-lei nº 512/69, em que figuram como expropriados Francilizio Antunes de Almeida e sua mulher, Dercina de Almeida, de cuja sentença homologatória do acordo apela o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para afastar a incidência da correção monetária.

O valor acordado foi de Cr$ 137.707,50, depositado na Caixa Econômica Federal, com cláusula de correção monetária, em conta vinculada ao juízo.

O dr. juiz entendendo que, tendo o laudo, que atribuiu o preço ao imóvel desapropriando, decorrido mais de um ano, implicava necessariamente a incidência da correção monetária. Por isso mandou atualizar o preço mediante aplicação dos índices de correção monetária relativos às ORTNs, segundo trimestre de 1979, adjudicando o imóvel ao expropriante, determinando ainda, através de alvará, o levantamento da respectiva quantia e acessórios.

Apurada em liquidação a correção monetária, o DNER pediu novo pronunciamento acerca dos cálculos, sem que fosse atendido. Por isso, apelou, em tempo.

A tese do DNER é a de que o depósito já estava sujeito à correção monetária, e assim com a condenação se verificará correção sobre correção.

Contra-arrazoados, subiram os autos.

Sem o ofício da douta Subprocuradoria-Geral da República. Sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli (Relator): Como tenho entendido iterativamente, a correção monetária, em desapropriação, está atrelada ao princípio constitucional da justa e prévia indenização. Não exclui a sua aplicação o fato de tratar-se de procedimento expropriatório amigável, previsto no Decreto-lei nº 512/69. Confronte, por exemplo, o acórdão da AC nº 74 588-SC (3336085), julgada em 9.12.81 por esta egrégia 5ª Turma, da qual fui relator.

No caso, o preço foi depositado na Caixa Econômica quase um ano depois da avaliação administrativa, quando o Decreto-lei nº 512 manda depositar a quantia avaliada no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 18).

Assim, os expropriados fazem jus à correção monetária, por conta de indenização complementar, a ser calculada sobre o preço e até efetivo pagamento, deduzindo-se, porém, *neste caso,* o que a Caixa capitalizou também a título de correção monetária a partir do depósito em obediência ao Decreto-lei nº 759/69.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 72 140-SC (3296539). Rel.: Ministro Pedro da Rocha Acioli. Apte.: DNER. Apdos.: Francilizio Antunes de Almeida e cônjuge. Advs.: Drs. Sinval Santos da Silveira e Roberto Gonzaga de Sampaio e outro.

Decisão: por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Em 22.3.82, 5ª Turma.)

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Justino Ribeiro votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda.